



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-43.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE IRAPURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.545

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000791-43.2024.8.26.0411

COMARCA: PACAEMBU

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE IRAPURU

Juíza de 1ª Instância: Renata Teodoro Andreoli

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Motorista - Adicional de insalubridade – Laudo pericial que concluiu pela existência de exercício do cargo em condições insalubres em grau médio – Termo inicial – Pretensão de concessão retroativa do adicional de insalubridade – Impossibilidade – Termo inicial do adicional é a data do laudo pericial – Precedentes Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recursos de apelação improvidos.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA, servidor público municipal, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IRAPURU/SP. Alega que desempenha a função de motorista de ônibus escolar desde 11/02/2022, transportando alunos entre a zona rural e a zona urbana e que, em decorrência de ruídos e vibrações, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Pleiteia, ademais, a condenação da ré ao pagamento retroativo do adicional, desde o ingresso na função de motorista, com os devidos reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias percebidas.

A decisão de fl. 154 deferiu ao autor a gratuidade da justiça.

Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 258/259), com a juntada do Laudo de Perícia às fls. 283/294.

A r. sentença de fls. 337/339, fundamentada nos termos do laudo pericial produzido nos autos, julgou procedente a ação para condenar a parte requerida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), tendo como termo inicial a data do laudo pericial, de 30 de outubro de 2024. Fixou a incidência de correção monetária de acordo com o IPCA-E, a partir de cada vencimento, e de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados desde a citação. Consignou que a partir a partir de 09/12/2021, deve incidir exclusivamente a Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 346/353) insurgindo-se contra o termo inicial do adicional de insalubridade. Entende que a verba é devida desde o início da sua atividade em condição insalubre, na medida em que o laudo pericial tem natureza declaratória.

O Município de Irapuru também apresentou apelação (fls. 356/369) afirmando que as atribuições do cargo do autor não o expõem a atividades insalubres e, portanto, não ensejam o pagamento do adicional pretendido, conforme apurado no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental elaborado pela Administração Pública.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 375/377 e 379/389.

Os recursos são regulares e tempestivos (fl. 407).

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por servidor público do Município de Irapuru, ocupante do cargo de motorista, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade possui natureza de gratificação *propter laborem*, que só é devida enquanto o servidor trabalhar em condições insalubres, estando vinculado ao efetivo exercício da função.

Nesse sentido é, ainda, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 208/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes. 2. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 14.04.11).

É certo que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional remuneratório para aqueles trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades insalubres ou perigosas, com a menção de que estes adicionais serão pagos *na forma da lei*.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

No âmbito do Município de Irapuru, a Lei Complementar nº 16/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) dispõe que:

Artigo 56 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um desses, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

Artigo 58 – Na concessão dos adicionais de atividade penosa, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

A questão colocada aos autos diz respeito à presença de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, o que ensejaria a concessão do adicional de insalubridade.

Para verificação da existência dos elementos insalubres na atividade, a prova pericial é, de fato, a que se mostra mais adequada para situações desse tipo, pois é a única apta a demonstrar de maneira tecnicamente convincente a existência de fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

O laudo pericial produzido nos autos (fls. 283/294) analisou as atividades realizadas pelo autor em seu trabalho e

trouxe que:

***"Realizada a aferição do ruído no veículo utilizado pelo Autor, constatamos:
RUÍDO - Ônibus: Apuramos a dose de 20,02%, para jornada de 06:30 horas de labor, o que correspondeu ao valor do NE = 73,40 dB (A), segundo dados em anexo DOC 01.***

Assim, ficou constatado que o Autor, durante seu labor, operando o referido veículo, não esteve exposto a níveis de ruído acima do valor máximo permitido, segundo anexo 1 da NR 15 da Portaria 3.214/78, o que NÃO caracteriza atividade insalubre.

(...)

Realizada a aferição da Vibração no veículo utilizado pelo Autor (Ônibus), constatamos, conforme dados em anexo (DOC 02):

***- valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,20 m/s²;
- valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 18.30 m/s^{1,75}.***

Deste modo, fica caracterizada condição insalubre por exposição a Vibração por exceder o limite máximo de AREN (1,10 m/s²), segundo o anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Assim, o expert concluiu expressamente que o autor está exposto, de forma permanente, a agente insalubre (ruído), nos termos do anexo 8 da NR-15, em grau médio:

"E, segundo o anexo 8 da NR 15 da referida Portaria 3.214/78, ficou caracterizada atividade insalubre pela exposição a Vibração, no grau médio (20%), desde o início de suas atividades (11/02/2022)."

Assim, tal como restou decidido pela r. sentença recorrida, a ré deve ser condenada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, limitado o termo inicial do benefício à data de realização do laudo pericial.

A definição acerca do termo inicial do adicional de insalubridade – se a partir do início do exercício da atividade considerada insalubre ou a partir da data de elaboração do laudo pericial – é questão tormentosa que tem sido objeto de grande controvérsia jurisprudencial nos últimos anos.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à impossibilidade de se estender o pagamento do adicional em período anterior à formalização do laudo pericial, uma vez que “o pagamento do adicional de insalubridade é feito conforme laudo pericial expedido por autoridade competente, estando os servidores que fazem jus ao referido acréscimo sujeitos à atualização permanente do respectivo laudo” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS).

Assim tem se manifestado a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado

pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial."

(REsp 1652391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo

sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial."

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Observa-se que os julgados citados ocorreram em sede de Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei (PUIL), instrumento processual próprio previsto dentro da estrutura dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/2001, o que levanta discussão acerca da obrigatoriedade do seguimento dos julgados pelos tribunais.

Isso se dá porque uma das principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foi justamente a disposição de um estruturado modelo de precedentes, para que se prestigiasse a segurança jurídica e a igualdade, de modo que se garantisse ao jurisdicionado a previsibilidade das decisões judiciais.

Assim, o Código de Processo Civil, em artigo 926, determina que os tribunais mantenham sua jurisprudência uniformizada, íntegra e coerente e, em seu artigo 927 determina a observância obrigatória dos, assim chamados pela doutrina, "precedentes qualificados":

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

***repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.***

Porém, mesmo que o Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei não configure precedente qualificado, verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiterado de maneira consistente, com base no entendimento firmado no PUIL 413/RS, que o laudo pericial possui natureza constitutiva e não meramente declaratória, de modo que o pagamento de insalubridade está condicionado à realização da prova pericial que demonstra efetivamente as condições insalubres, não cabendo seu pagamento pelo período antecedente à formalização do laudo comprobatório.

Nota-se que há diversas decisões, inclusive em sede de julgamento de Recurso Especial, em que o entendimento firmado no PUIL 413/RS foi invocado para negar o pedido de pagamento retroativo do adicional de insalubridade. A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a alegação de supressão de instância e inovação recursal quando a parte, diligentemente, apresenta embargos de declaração para que a Corte de origem pronuncie-se acerca dos argumentos que poderiam alterar o resultado do julgamento da apelação e o Tribunal, ainda que apenas acolha os embargos para fins de prequestionamento, analisa a matéria.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que

prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

PROCESSO CIVIL . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

No mesmo sentido: EDcl no REsp n. 2.000.096, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJe de 20/10/2022; AREsp n. 1.891.165, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2022; REsp n. 2.138.439, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJe de 29/04/2024; REsp n. 2.129.444, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/04/2024; REsp n. 2.129.454, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/03/2024; AgInt no AREsp n. 1.953.114, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 01/08/2022, dentre outros.

Ademais, verifica-se que não é o caso de aplicação da técnica do *distinguishing* nos autos com relação ao entendimento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente peculiaridade no caso em julgamento capaz de afastar a aplicação do precedente.

Assim, diante da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, não é possível a retroação dos efeitos pecuniários dos laudos administrativos e judiciais que reconhecem a insalubridade.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos de apelação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora